PROCESSO TC	**:**	**003611/2022**
ORIGEM	:	Vice-Governadoria Estadual
ASSUNTO	:	Contas Anuais de Gestão
INTERESSADO	:	Eliane Aquino Custódio
UNIDADE DE AUDITORIA	:	4ª CCI – Gerlione Matos de Oliveira – Analista de Controle Externo II – Área de Auditoria Governamental – Parecer Técnico n. 46/2024
ADVOGADO	:	
PROCURADOR	:	João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello – Parecer n. 2055/2024
RELATOR	:	Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

DECISÃO TC N. 26186 - PLENO

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. VICE-GOVERNADORIA DO ESTADO DE SERGIPE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. CCI E MPCSE OPINAM PELA REGULARIDADE. **CONCLUSÃO:** REGULARIDADE DAS CONTAS ANUAIS. DETERMINAÇÃO. DELIBERAÇÃO UNÂNIME.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n. 003611/2022**, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão do Pleno de **2 de outubro de 2025**, sob a Presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade dos votos, julgar pela **Regularidade** das Contas Anuais da Vice-Governadoria do Estado de Sergipe, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Sra. Eliane Aquino Custódio (CPF n. 564.xxx.xxx-20), com supedâneo no artigo 43, I, da Lei Complementar Estadual n. 205/2011, c/c o artigo 91, I, do Regimento Interno do TCE/SE, nos termos do voto do eminente **Conselheiro Relator Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**.

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 22/10/2025 16:31:14
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 23/10/2025 09:46:23
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 23/10/2025 11:17:04

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Augusto Carvalho Ribeiro – Relator, Ulices de Andrade Filho, Maria Angélica Guimarães Marinho, Luis Alberto Meneses, José Carlos Felizola Soares Filho e o Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonseca, sob a Presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.

Aracaju, publicado na **Sessão Plenária** de 23 de outubro de 2025.

Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Relator

Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Presidente

Fui presente:

João Augusto do Anjos Bandeira de Mello
Procurador-Geral do MPCSE em exercício

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 22/10/2025 16:31:14
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 23/10/2025 09:46:23
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 23/10/2025 11:17:04

RELATÓRIO

Os presentes autos foram constituídos a partir do encaminhamento da prestação de Contas Anuais da Vice-Governadoria do Estado de Sergipe, referente ao exercício financeiro de 2021 (fls. 1/126), de responsabilidade da Sra. Eliane Aquino Custódio, inscrita no CPF sob o n. 564.xxx.xxx-20.

Autorizada a atuação pela Presidência desta Corte de Contas, os autos foram encaminhados para o Órgão de Auditoria e Instrução Processual para auditagem, oportunidade em que a 4ª CCI exarou o **Parecer Técnico n. 46/2024** (fls. 134/138), lavrado por Gerlione Matos de Oliveira, Analista de Controle Externo II – Área de Auditoria Governamental, registrando que as contas foram apresentadas dentro do prazo legal (art. 41, I, da LCE n. 205/2011), e opinando pela regularidade das Contas Anuais.

Com autos, o Procurador-Geral de Contas João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello lavrou o **Parecer n. 2055/2024** (fls. 143/145), corrobora do entendimento consignado pela 4ª CCI, e pugna:

> - Pela **Regularidade** das Contas Anuais da Vice Governadoria do Estado de Sergipe, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da gestora Sra. Eliane Aquino Custódio, com fulcro no art. 30-A, da LCE n. 204/2011 71, II, da Constituição Federal e art. 43, I, da LCE n. 205/2011, do Regimento Interno do TCE/SE.
> - Pela alteração da tipologia processual, nos termos suscitados pela CCI oficiante. (Destaque original)

Foi expedido Mandado de Intimação dando conhecimento da inclusão dos autos em pauta de julgamento (fls. 147/148).

É o que basta para o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 22/10/2025 16:31:14
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 23/10/2025 09:46:23
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 23/10/2025 11:17:04

VOTO

Compulsando os autos, verifica-se que se trata de Contas Anuais de Gestão, encontrando-se maduro para deliberação deste Tribunal, já que obedeceu a ritualística processual, com a emissão de pareceres/opinativos pela 4ª CCI e pelo Ministério Público de Contas de Sergipe, cumprindo, assim, o disposto no artigo 1º, § 3º, inciso I da Lei Orgânica deste Tribunal.

Observa-se, que as contas foram apresentadas dentro do prazo legal (art. 41, inciso I, da LCE n. 205/2011).

Vê-se dos autos que a 4ª CCI, em análise de toda da documentação adunada pela gestora, exigida pela legislação para fins de comprovação da regularidade das contas, elaborou o Parecer Técnico n. 46/2024, concluindo pela Regularidade das contas do exercício financeiro de 2021:

> **2 – Gestão orçamentária**
> **2.1 – Orçamento inicial**
> O orçamento do Estado de Sergipe para o exercício de 2021, aprovado pela Lei n° 8.819 de 14/01/2021, fixou a despesa para a Vice Governadoria no valor de R$ 910.000,00 (novecentos e dez mil reais), no decorrer do exercício houve abertura de crédito adicional suplementar no total de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), ao final do exercício a dotação orçamentária foi alterada para R$ 945.000,00 (novecentos e quarenta e cinco mil reais), conforme Balanço Orçamentário, fl.46 da peça unificada.
> **2.2 – Execução orçamentária**
> No quadro a seguir encontra-se demonstrado o resumo das despesas orçada, realizada e paga segundo as categorias econômicas, conforme Balanço Orçamentário.

Especificação	Despesa (Dotação)		Despesa (Realização)			Economia Orçamentária		a pagar (c-e)
	Inicial (a)	Atualizada (b)	Empenhada (c)	Liquidada (d)	Paga (e)	f = (b-c)	% de (b)	
DESPESAS CORRENTES	890.000,00	925.000,00	849.744,25	849.744,25	848.695,57	75.255,75	8,14	1.048,68
DESPESAS DE CAPITAL	20.000,00	20.000,00	15.489,00	15.489,00	13.100,00	4.511,00	22,55	2.389,00
DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	910.000,00	945.000,00	865.233,25	865.233,25	861.795,57	79.766,75	8,44	3.437,68

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 22/10/2025 16:31:14
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 23/10/2025 09:46:23
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 23/10/2025 11:17:04

3 - Gestão financeira

Conforme estabelece o art. 103 da Lei nº 4.320/64 o Balanço Financeiro demonstrará a receita e despesa orçamentárias, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extraorçamentária, conjugados como os saldos em espécies provenientes do exercício anterior e os que se transferem para o exercício seguinte, fl. 50 da peça unificada.

BALANÇO FINANCEIRO					
Receita	Exercício atual	Exercício anterior	Despesa	Exercício atual	Exercício anterior
Receita Orçamentária	0,00	0,00	Despesa Orçamentária	865.233,25	752.236,23
Transferências Financeiras Recebidas	872.958,35	750.657,82	Transferências Financeiras Concedidas	0,00	0,00
Recebimentos Extraorçamentários	135.425,09	128.700,57	Pagamentos Extraorçamentários	143.150,19	127.122,16
Saldo do Exercício Anterior	0,00	0,00	Saldo para o exercício seguinte	0,00	0,00
Total	1.008.383,44	879.358,39	Total	1.008.383,44	879.358,39

3.1 – Restos a pagar e disponibilidade financeira

O valor inscrito em restos a pagar processados, R$ 3.437,98 (três mil, quatrocentos e trinta e sete reais e noventa e oito centavos), correspondente a 0,40% (quarenta centésimos por cento) da despesa orçamentária realizada, apesar da inexistência de disponibilidade financeira, não implica em descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, por não se tratar de exercício de final de mandato da Responsável pelas contas.

3.2 – Demonstrativo dos fluxos de caixa

Apuração do fluxo de caixa no período		
Especificação	Exercício	
	Atual	Anterior
Ingressos	1.004.945,46	868.195,31
Desembolsos	991.845,46	862.141,31
Fluxo de caixa líquido	13.100,00	6.054,00
Caixa inicial	0,00	0,00
Caixa final	0,00	0,00

4 – Balanço patrimonial

O Balanço Patrimonial, fl. 51 da peça unificada, é a demonstração contábil que evidencia, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública por meio de contas representativas do seu patrimônio, bem como os atos potenciais, que são registrados em contas de compensação.

BALANÇO PATRIMONIAL					
Especificação	Atual (R$)	Anterior (R$)	Especificação	Atual (R$)	Anterior (R$)
Ativo Circulante	1.522,88	473,90	Passivo Circulante	16.029,95	20.622,89
Ativo Não Circulante	40.602,50	25.113,50	Passivo Não Circulante	0,00	0,00
-	0,00	0,00	**Patrimônio Líquido**	26.095,43	4.964,51
TOTAL DO ATIVO	42.125,38	25.587,40	**TOTAL DO PASSIVO**	42.125,38	25.587,40

5 – Demonstração das variações patrimoniais

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 22/10/2025 16:31:14
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 23/10/2025 09:46:23
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 23/10/2025 11:17:04

Neste demonstrativo é apurado o resultado patrimonial do período, fruto do confronto das variações patrimoniais aumentativas (receitas) com as variações patrimoniais diminutivas (despesas).

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS		
Especificação	Saldo do Exercício	
	Atual	Anterior
Variações Patrimoniais Aumentativas	**872.958,35**	**750.657,82**
Transferências e Delegações Recebidas	872.958,35	750.657,82
Variação Patrimonial Diminutiva	**851.827,43**	**754.027,18**
Pessoal e Encargos	815.520,30	744.654,19
Uso de Bens, Serviços e Consumo de Capital Fixo	36.307,13	9.372,99
Resultado Patrimonial	**21.130,92**	**-3.369,36**

Encerrada a instrução, com a devida auditoria dos dados apresentados dentro do prazo legal, a 4ª CCI, que assim elencou em seu Parecer Técnico outras considerações:

> **6 – Processos julgados ilegais ou em tramitação**
> Em consulta ao banco de dados desta Corte de Contas, não se constatou a existência de processos julgados ilegais ou mesmo em tramitação cujos objetos estejam relacionados a atos praticados no exercício financeiro em exame.
> **7 – Relatório de auditoria ou inspeção**
> De acordo com as informações do Sistema Eletrônico de Tramitação Documental desta Corte de Contas (e-TCE), constatou-se a inexistência de auditoria e/ou inspeção referente ao exercício financeiro em exame.
> **8 – Análise das contas pela Secretaria de Estado da Transparência e Controle**
> Anexados aos autos o Relatório Técnico de Análise da Prestação de Contas Anual PCA Nº 04/2022/SETC, o Certificado de Auditoria nº 04/2022/SETC e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, todos opinando pela regularidade das contas, fls. 105 a 124 da peça unificada.

Registre-se, por oportuno, que o Ministério Público de Contas, no seu Parecer n. 2055/2024, corrobora - e conclui - com o mesmo entendimento da Unidade

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 22/10/2025 16:31:14
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 23/10/2025 09:46:23
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 23/10/2025 11:17:04

Técnica para a Prestação de Contas Anuais da Vice-Governadoria do Estado de Sergipe. Para destaque, segue a fundamentação ministerial:

> **FUNDAMENTOS**
>
> A prestação de contas anual ou por fim de gestão é o procedimento que permite aos ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis, dentro do prazo legal, apresentarem ao Tribunal de Contas os documentos obrigatórios destinados à comprovação da regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos da administração que lhes foram entregues ou confiados.
>
> Para serem consideradas regulares, as contas devem expressar a exatidão dos demonstrativos contábeis de forma clara e objetiva e atender aos princípios da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade dos atos de gestão do responsável.
>
> A omissão no dever de prestar contas; a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, não razoável, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; o dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou não-razoável; o desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos; bem como qualquer ação ou omissão que caracterize prejuízo aos princípios norteadores da administração pública, tornam irregulares as contas.
>
> No caso vertente, após a instrução processual, a CCI competente aduziu que seja julgado REGULAR, a teor do que dispõe o art. 43, inciso I, da Lei Complementar n° 205/2011, Lei Orgânica desta Corte de Contas, por expressar a exatidão dos demonstrativos contábeis e o atendimento aos princípios da legalidade, legitimidade e razoabilidade, além do atendimento ao princípio da oportunidade que estabelece informações integras e tempestivas para os demonstrativos contábeis.
>
> Assim, adotamos a opinião da CCI oficiante e somos pela Regularidade das contas em lide. Por fim, deve ser modificada a tipologia processual, como suscitado pela douta CCI oficiante.
>
> Tudo de acordo com a conclusão deste Parecer.

Examinando a prestação de contas, evidencia-se que a Unidade Gestora provou a exatidão os demonstrativos contábeis, atendendo aos princípios da legalidade, legitimidade, economicidade e a razoabilidade, alcançando, por derradeiro, os fins propostos no art. 43, inciso I, da Lei Orgânica desta Casa, Lei

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 22/10/2025 16:31:14
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 23/10/2025 09:46:23
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 23/10/2025 11:17:04

Complementar Estadual n. 205/2011, estando em conformidade. Logo, não há outro caminho que não seja o de reconhecer a regularidade das contas em apreço.

Contudo, observa-se que dos autos tratam-se de análise para julgamento das Contas Anuais de Gestão, tipo processual aplicado para o Ente Jurisdicionado de Origem, já que se aborda a prestação de contas da Vice-Governadoria de Estado: *"... onde a **Corte de Contas julga os atos de gestão dos administradores e demais responsáveis** por dinheiros, bens e valores públicos, bem como as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário."*

Esclarecida essa questão, voltando ao exame do *meritum causae*, feitas as presentes colocações, entendo que o presente processo compõe de pressupostos de desenvolvimento válido e regular, amparadas nos documentos comprobatórios, apresentados pela responsável, que, assim, expressaram, de forma clara e objetiva os atos da gestão, esta Relatoria adota como razões de decidir os fundamentos de fato e direito contidos no Parecer Técnico n. 46/2024 e no Parecer Ministerial n. 2055/2024, fazendo constar a fundamentação neste *decisum*, que passam a integrar o presente Voto, servindo como parâmetro pelo Julgador, invocando a Fundamentação *Per Relationem*, amplamente albergada pela jurisprudência pátria[1].

Com base no exposto, **Voto** pela Regularidade das Contas Anuais da Vice-Governadoria do Estado de Sergipe, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Sra. Eliane Aquino Custódio (CPF n. 564.xxx.xxx-20), com

[1] **STF - Supremo Tribunal Federal:** ADI 416-AgR, rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 03/11/2014;
STJ - Superior Tribunal de Justiça: AgInt no AREsp 1374326 RJ 2018/0256365-0, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação DJe 16/05/2019, Julgamento 9 de Maio de 2019, Relator Ministro OG FERNANDES;
TCU - Tribunal de Contas da União: TCU Processo00536020102, Julgamento 10 de Março de 2015, Relator AUGUSTO NARDES.

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 22/10/2025 16:31:14
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 23/10/2025 09:46:23
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 23/10/2025 11:17:04

supedâneo no artigo 43, I, da Lei Complementar Estadual n. 205/2011, c/c o artigo 91, I, do Regimento Interno do TCE/SE, esclarecendo a gestora responsável que o julgamento ora prolatado estará sujeito à revisão, de ofício ou mediante provocação do Ministério Público de Contas, acaso sejam constatadas irregularidades insanáveis na apreciação de processos nesta Corte de Contas, nos termos do artigo 43, § 2º, da Lei Complementar Estadual n. 205/2011.

Em tempo, levando em consideração a Resolução TC n. 353/2023, e os Princípios da Segurança Jurídica e da Celeridade Processual, coadunando com nossa Unidade Técnica e com nosso *Parquet*, **determino** o encaminhamento à Assessoria Processual para retificação da tipologia processual dos autos, alterando a classe processual de *"Contas Anuais de Governo"* para Contas Anuais de Gestão.

Que este Tribunal determine, por derradeiro, a irrestrita observância os artigos 214 e seguintes do Regimento Interno deste Colegiado.

É como Voto.

Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Relator

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 22/10/2025 16:31:14
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 23/10/2025 09:46:23
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 23/10/2025 11:17:04